



Número: **0801489-77.2020.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência do TJPA**

Última distribuição : **21/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Suspeição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (EXCIPIENTE)			
NADJA NARA COBRA MEDA (EXCEPTO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2918202	02/04/2020 13:37	Decisão	Decisão

PROCESSO N. 0801489-77.2020.8.14.0000
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR
EXCIPIENTE: TIBÚRCIO BARROS DO NASCIMENTO
EXCEPTA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Trata-se de **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** arguida por **TIBÚRCIO BARROS DO NASCIMENTO** em face da Desembargadora **NADJA NARA COBRA MEDA**, nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO (PROC. N.0805143-09.2019.814.0000) interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM. Em seu petítório (ID n. 2681703), o excipiente alegou parcialidade no julgamento, pela excepta, em face de despacho em que determinou a remessa do recurso ao Ministério Público de 2º Grau e a intimação da parte Agravada para contrarrazoar o Agravo de instrumento.

Assim, sustentou, em síntese, que interpôs Agravo Interno contra a decisão proferida pela excepta, que teria cassado liminar, em favor de interesse coletivo, concedida pelo juízo de primeiro grau; e que o despacho mencionado teria considerado que o seu recurso perderia o efeito com o julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, que teria sido mal atendido por assessor da excepta que teria lhe dito que não iria atendê-lo; e após, quando se encontrava falando com outra assessora, ter-lhe-ia destratado, batendo, ainda, na tela do computador e ficando em pé numa posição de afronta, demonstrando-lhe, desse modo, falta de cordialidade e inimizade.

Discorreu também que não existiria na lei, nenhuma obrigação em julgar primeiro um recurso em detrimento do outro; e que o judiciário não poderia se eximir de apreciar ameaça ou lesão a direito.

Afirmou que nunca tinha visto nos seus mais de 20 (vinte) anos de advocacia aquela situação; e que a possibilidade de suspeição se caracterizaria por ser o assessor da excepta, de cargo de confiança.

Ao final, pleiteou a) pelo recebimento e reconhecimento da suspeição pela excepta, com o encaminhamento dos autos ao seu substituto legal; b) ou, na hipótese de recusa da exceção, seja encaminhado o incidente ao órgão judicial competente.

A magistrada excepta apresentou manifestação (ID n. 2761281), rejeitando o incidente apresentado, asseverando não existir nenhuma relação de amizade ou inimizade com o excipiente, o qual nem conheceria, nem tampouco teria restado comprovado nos autos qualquer discussão com a sua assessoria; e que o excipiente apenas demonstraria irresignação com o despacho proferido, determinando, ao final, a remessa dos autos ao órgão competente.

É o necessário a relatar. Decido.

Com efeito, nos termos da Portaria n. 1071/2020-GP, em que se tem o conhecimento do falecimento da Desembargadora Excepta, Naja Nara Cobra Meda, na data de 18 de março de 2020, anoto que ocorreu a perda superveniente do objeto diante da condição personalíssima do incidente de Exceção de Suspeição.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido acerca do caráter personalíssimo da Exceção de Suspeição, *in verbis*:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DA EXCEÇÃO - REMOÇÃO DO JUIZ EXCEPTO - PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA SUSPEIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.” (TJ-MS - EXS: 12863 MS 2009.012863-5, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 04/06/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2009).

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - FIM DA DESIGNAÇÃO DA JUIZA EXCEPTA PARA ATUAR NO JUÍZO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A exceção de suspeição tem a finalidade de afastar o magistrado da direção do processo em razão de eventual parcialidade. Se tal objetivo é alcançado, ainda que por outra via, o incidente de suspeição perde seu objeto.” (TJ-PR 8471152 (Acórdão), Relator: Renato Braga



Bettega, Data de Julgamento: 04/10/2012, 9ª Câmara Cível em Composição Integral).
"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM PEDIDO DE FALÊNCIA. MAGISTRADO EXCEPTO REMOVIDO PARA OUTRA COMARCA DO ESTADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A exceção de suspeição é incidente de natureza estritamente pessoal. Desta forma, se o magistrado vem a ser removido, a pedido, para outra Comarca, desaparece a causa originária da suspeição, levando à perda de objeto da respectiva exceção (Exceção de Suspeição n. , de São Miguel do Oeste, Quarta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 29.10.08)." (TJ-SC - ES: 64005 SC 2007.006400-5, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 11/10/2011, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Exceção de Suspeição n. , de Urussanga).

Ante o exposto, não conheço **da presente exceção de suspeição**, em face da perda superveniente de seu objeto.

À Secretaria competente para as devidas providências.

Belém, 2 de abril de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

